TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005136-75.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 44/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maurício Hiroshi Yocogawa

Aos 26 de agosto de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Maurício Hiroshi Yocogawa, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Maurício Hiroshi Yocogawa, qualificada a fls.25, com foto a fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 14.08.12, por volta das 09h45, na Rua Henrique Gregori, 864, bairro Bella Vista, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 506 (quinhentos e seis) mídias piratas (CDs e DVDs), pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. A ação é procedente. O réu é confesso e a prova testemunhal confirmou a autoria do crime. Os policiais ouvidos confirmaram que surpreenderam o réu em poder das mídias, as quais estavam expostos à venda. O laudo de fls.12/14 comprovou a materialidade. Frisa-se que a quantia é considerável e deixa evidente a destinação dos objetos (para venda). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.44/45 e 49), fazendo jus a pena alternativa. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O pedido acusatório deve ser julgado improcedente. A conduta narrada na denúncia é atípica. O comercio de DVDs copiados é público e notório em todo o país. Conta com a leniência da polícia e com o incentivo do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

poder público que cria espaços específicos onde esse comércio é exercido sem nenhuma fiscalização. Ocorre no fenômeno da adequação social, que retira do fato o sentido de contrariedade dele com a norma. Em São Carlos não é diferente. O município criou espaço próprio onde com o conhecimento de todos são comercializados produtos destinados à população de baixa renda, mas não só a ela, dentre eles CDs e DVDs piratas, consumidos à luz do dia, por toda sorte de cidadãos, e mesmo por servidores públicos, autoridades ou não. Não há como negar o princípio da adequação social retirando da esfera da ilicitude a conduta imputada a ré. Por outro lado, se há espaço público criado para este tipo de comercio não há que se falar em ilicitude pois o Estado de um lado permite, para depois proibir, comunicando valores diversos à sociedade. Pelo princípio da tipicidade conglobante não se deve reconhecer o crime imputado ao réu. Nesta Comarca inclusive, embora se reconheça que não há qualquer caráter vinculativo a este juízo, sabe-se que noutras varas fatos semelhantes são arquivados, por expressa opinião do Ministério Público. Assim, requer-se a absolvição pela atipicidade. Caso se entenda pela ocorrência de crime, não haverá provas suficientes de materialidade, vez que os artigos 530-C e 530-D, do CPP, não foram observados a rigor. O artigo 530-C exige a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens. Está suficientemente claro que os quinhentos e seis CDs e DVDs apreendidos não foram todos descritos. É possível ainda que as obras tenham caído no domínio público pela superação do prazo previsto no artigo 41 da lei 9.610/98 ou, ainda, por pertenceram a autores falecidos que não tenham deixados sucessores ou a autor desconhecido, conforme artigo 45 da mesma lei. A formalidade é da essência do ato, como ensina a doutrina. Sem ela, não há demonstração de materialidade, elemento necessário a caracterização do crime. Por sua vez, o artigo 530-D, também exige perícia sobre todos os bens apreendidos. A própria denúncia faz a descrição por amostragem, sendo inepta. E está fundamentada em inquérito também baseado em amostragem. Falta justa causa para a ação penal. Sendo o crime daqueles que deixa vestígios, imperioso reconhecer a inobservância ao artigo 158 do CPP, que torna indispensável o exame de corpo de delito, que não pode ser suprido pela confissão do acusado. Assim, mesmo que se entenda pela tipicidade, a condenação está obstada pela falta da correta demonstração de materialidade do crime. Requer-se, pois, sob esse segundo viés também a absolvição, desta vez, por falta de provas aptas à caracterização da materialidade. Na hipótese de condenação, na dosimetria da pena, requeiro o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante. O regime da pena privativa de liberdade deverá ser fixado no aberto, à luz do artigo 59 do Código Penal, considerando os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como porque é suficiente para a reprovação do crime, já que o réu declarouse profundamente arrependido. Presentes os requisitos legais requeiro a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por fim requerse a concessão do direito de apelar em liberdade, até porque nesta condição respondeu até o momento, colaborando com a instrução processual e comparecendo a todos os atos a que foi chamado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Maurício Hiroshi Yocogawa, qualificada a fls.25, com foto a fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 14.08.12, por volta das 09h45, na Rua Henrique

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Gregori, 864, bairro Bella Vista, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 506 (quinhentos e seis) mídias piratas (CDs e DVDs), pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.42), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.56). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a por atipicidade e por falta de provas da materialidade. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está suficientemente provada pelo laudo de fls.12/14. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Ainda que o laudo de fls.12/14 tenha feita análise de parte dos bens apreendidos, é certo que ali também está demonstrada a materialidade. Se os bens apreendidos fossem apenas aqueles efetivamente periciados, haveria igualmente o crime. A falta de perícia sobre todos os bens não nega o obvio, de que os bens periciados eram piratas. E a venda de material pirata é ilícito penal, fato típico. A interpretação dos artigos 530-C e 530-D não pode negar essa realidade. Não pode se contrapor ao fato provado nos autos, de que havia a exposição à venda e CDs e DVDs piratas. Assim, a falta de perícia em parte dos bens não leva à absolvição. O laudo de fls.12/14 identifica, por exemplo, DVD do grupo Chiclete com Banana, que não é antigo, nem caído no domínio público. O mesmo acontece com filmes "Avatar" e "Matrix". É sabido, também, que o comércio de material pirata, existente na clandestinidade, não se restringe a obras antigas. Ao contrário, predominam as novas obras e gravações recentes, pois são estas que têm maior valor de mercado e maior potencial de comércio. Isso também acontece no caso dos autos. Assim, não há comprometimento da prova da materialidade, mais ainda quando o réu é confesso. O fato é típico e não há previsão para absolvição por adequação social. A Súmula 502 do STJ, ademais, pacificou essa questão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Maurício Hiroshi Yocogawa como incurso no artigo 184, parágrafo 2º, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	